



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 05117/07

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 1113/2012

1. INFORMAÇÕES GERAIS

ÓRGÃO: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPM
AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Edmilson de Araújo Soares (Ex-presidente)
BENEFÍCIO: Aposentadoria voluntária com proventos proporcionais
BENEFICIÁRIO(A): João Batista Vieira da Silva
CARGO: Guarda Municipal Auxiliar
MATRÍCULA: 07.642-2
LOTAÇÃO: Superintendência da Guarda Municipal
IDADE: 67 anos
PUBLICAÇÃO DO ATO: Semanário Oficial (01 a 07/04/2007)
IDADE: 67 anos
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 10.756 dias
FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 40, § 1º, inciso III, "b" da CF/88
CÁLCULO DOS PROVENTOS: Lei nº 10887/04 – Média simples das maiores contribuições a partir de jul/94
VALOR: R\$ 655,99
TETO: Remuneração do(a) servidor(a) no cargo efetivo
REAJUSTE DO BENEFÍCIO: Dar-se-á nas mesmas datas e com os mesmos índices utilizados para o reajuste dos benefícios do RGPS, para preservação do valor real.

2. ANÁLISE DA AUDITORIA

O órgão de origem adotou as providências necessárias à regularização da falha inicialmente anotada, relativa à falta de publicação do ato de aposentadoria. Assim, concluiu pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor(a) legalmente apto(a) ao benefício, estando corretos os dados de tempo de serviço e os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de origem.

3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

Em manifestação oral na sessão de julgamento, pugnou pela concessão de registro ao ato de aposentadoria.

4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do(a) servidor(a) JOÃO BATISTA VIEIRA DA SILVA, no cargo de Guarda Municipal Auxiliar, matrícula nº 07.642-2, lotado(a) na Superintendência da Guarda Municipal de João Pessoa, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso III, "b" da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 10 de julho de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
Junto ao TCE/PB